



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## **Ação Civil Coletiva** **0000162-95.2020.5.05.0012**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/04/2020

**Valor da causa:** R\$ 43.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA

**ADVOGADO:** JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH

**ADVOGADO:** EDUARDO FERREIRA CHAGAS

**RÉU:** ESTADO DA BAHIA

**RÉU:** MUNICIPIO DE SALVADOR

**RÉU:** SINDICATO DAS STAS CASAS E ENT FIL DO ESTADO DA BAHIA

**ADVOGADO:** JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

**RÉU:** SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS

**ADVOGADO:** JOSE JORGE MOURA FREITAS

**RÉU:** EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

**ADVOGADO:** RENATA BARRETO DA FONSECA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## CEJUSC DE 1º GRAU

### TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000162-95.2020.5.05.0012

PROCESSO Nº 0000162-95.2020.5.05.0012

RECLAMANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA

RECLAMADA: ESTADO DA BAHIA e OUTROS

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2020, em audiência virtual realizada pelo CEJUSC DE 1º GRAU – Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, criado nos termos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, da Resolução n. 174/2016 do CSJT e do Ato 174/2018 do TRT5, sob a presidência e mediação da Exma. Juíza Coordenadora Dra. CLARISSA NILO DE MAGALDI SABINO, e com a condução do conciliador CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE ALMEIDA, em observância à Recomendação do CSJT GVP n. 01, de 25 de março de 2020, e às diretrizes do ATO GP TRT5 n. 100, de 27 de março de 2020, que estabelece as diretrizes para realização de audiências virtuais no âmbito do TRT da 5ª Região durante o período em que suspensas as atividades presenciais como medida de combate à disseminação do Novo Coronavírus (ATO CONJUNTO GP/CR TRT5 n. 5/2020), foram apregoados os litigantes.

Presente o Reclamante SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 13.505.045/0001-60, representado por Dra. Izabella Seraphim Pitanga Athayde, CRM /BA 10.407 e Dra. Ana Rita de Luna Freire Peixoto, CRM 10.850. Presentes os advogados, Dr. Celso Vedovato, OAB/BA 16.861e o Dr. Eduardo Ferreira Chagas OAB/BA 035.013, ambos habilitados por procuração com poderes para transigir. (ID.d4f7b00).

Ausente o Reclamado ESTADO DA BAHIA, CNPJ 13.937.032/0001-60.

Presente o Reclamado MUNICÍPIO DO SALVADOR, CNPJ 13.927.801/0001-49, representado pela Procuradora do Município Dra Camila Lemos Azi Pessoa, OAB/BA 16.779.

Ausente o Reclamado SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILIADAS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 96.777.958/0001-62.

Presente o Reclamado SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS HOSPITALARES, CNPJ 33.794.553/0001-12, neste ato representada pelo Dr. JOSÉ JORGE MOURA FREITAS, OAB 24215/BA.

Ausente a Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, CNPJ 15.126.437/0001-43.

Presente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por suas Procuradora Dra. Séfora Graciana Cerqueira Char e Dra. Rosineide Mendonça.

Às 14h00min., ABERTA A AUDIÊNCIA VIRTUAL PERANTE O CEJUSC DE 1º GRAU, explicitou-se aos presentes que a audiência virtual é conduzida pelo conciliador /mediador, sob a supervisão de um juiz, com a utilização de técnicas de mediação que visam possibilitar às partes que alcancem uma solução adequada ao processo, admitindo-se a realização de audiências apenas com os advogados, uma vez comprovada a outorga de poderes específicos para transacionar. A mediação observa os princípios da imparcialidade do mediador, autonomia da vontade, isonomia e lealdade das partes, e informalidade, oralidade e confidencialidade do procedimento, não se comunicando ao processo as informações e fatos declarados durante a sessão. Advertiu-se os presentes de que a audiência será gravada e reduzida a termo, sendo homologada a conciliação pelo juiz supervisor e, infrutífera a conciliação, o processo será devolvido à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Dra. Camila Azi, procuradora do Município de Salvador, informa que ainda não obteve a resposta do Prefeito/Secretário de Saúde, mas que acredita que obterá resposta até a audiência de quarta-feira. Informa, ainda, que é intenção do Município, caso seja firmado o acordo, estender as condições estabelecidas em favor do médicos para as demais categorias profissionais de saúde.

Dra. Séfora Char informa que há inquéritos com denúncias no sentido de que o Município não tem adotado as medidas que constam da proposta de acordo. Dra. Camila Azi informa que analisará a questão e que o Município já tem adotado algumas medidas de afastamento de profissionais, conforme os termos do acordo ainda não firmado.

Dr. Eduardo Chagas, representante do SINDIMED, informa que está em tratativas com a EBSERH e que Dra. Renata Fonseca o informou que trará a resposta até a próxima audiência, com o que concorda o SINDIMED.

Verifica-se dos autos que consta da petição de Id. b16ef5e a minuta de acordo proposta pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA -SINDHOSBA, por seu advogado, Dr. José Jorge Moura Freitas.

Analisados os termos da minuta de Id. b16ef5e e consideradas as ponderações dos presentes a respeito das evidências médicas quanto às comorbidades que incrementam os riscos inerentes ao contágio da COVID-19, as partes firmaram o presente acordo de conciliação:

**CONCILIAÇÃO TOTAL FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SINDHOSBA) E O SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA (SINDIMED) A RESPEITO DOS TRABALHADORES SINTOMÁTICOS COM ATESTADO MÉDICO**

**CLÁUSULA 1ª.** Os profissionais médicos trabalhadores em Hospitais e Serviços de Saúde, incluindo os serviços de Pré-Hospitalar, Home-Care e Clínicas Especializadas, representadas pelo SINDHOSBA, com sintomas gripais ou confirmados com COVID-19,

munidos de atestado médico, deverão ser afastados do local de trabalho, observando-se o protocolo de testagem editado pela autoridade de saúde sanitária competente.

§ 1º - Para além do que prevê o caput, poderá ser solicitada a apresentação de exames complementares, relatórios médicos e informações adicionais.

§ 2º - O empregado poderá ser solicitado a se apresentar para a realização de teste para o COVID-19, ficando obrigatório seu retorno imediato às atividades na hipótese de resultado negativo, observando-se o protocolo de testagem editado pela autoridade de saúde sanitária competente.

§ 3º - Na hipótese em que o profissional médico coabitar com pessoa afastada por suspeita ou confirmação de infecção por COVID-19 e, por consequência, também receber atestado médico de afastamento, deverá o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho local avaliar a possibilidade de execução de trabalho remoto, para posterior decisão dos Gestores da Instituição de Saúde, sem prejuízo de aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

**CLÁUSULA 2ª.** As empresas representadas pelo SINDHOSBA receberão os atestados de afastamento gerados por motivo de saúde apenas em formato digital, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do COVID-19.

§1º - O profissional médico deverá encaminhar o atestado de afastamento, em formato digital, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da sua emissão, para avaliação pelos profissionais de saúde ocupacional.

§2º - O atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo profissional médico no momento do retorno às atividades e poderá passar por auditoria.

### **DOS TRABALHADORES VULNERÁVEIS – DA REALOCAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE INTEGRANTES DE GRUPOS DE RISCO DA ATIVIDADE EM CONTATO COM A COVID-19 –DO TRABALHO REMOTO.**

**CLÁUSULA 3ª.** As empresas representadas pelo SINDHOSBA se comprometem a realocar os profissionais médicos que se enquadrarem nas condições de elegibilidade previstas no § 1º deste Termo de Acordo, para outras atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento direto de pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19, desde que observados os procedimentos estabelecidos neste Termo de Acordo, previstos no §7º do art. 3º pelo trabalhador.

§ 1º - Serão considerados elegíveis à realocação, os médicos que atuem no atendimento de pacientes sintomáticos da COVID-19 e se enquadrem em um dos seguintes grupos de risco:

- I. Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II. Diabetes;
- III. Insuficiência renal crônica;

IV. Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou sequela pulmonar decorrente de tuberculose;

V. Doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa;

VI. Imunodeprimidos, salvo aqueles acometidos com doenças autoimunes sem uso de imunossupressores, conforme regulamentação a ser expedida pela CCIH e Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho;

VII. Obesidade com IMC igual ou superior a 30;

VIII. Cirrose ou insuficiência hepática;

IX. Gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um) ano de idade;

X. Outras doenças, não elencadas, que sejam diagnosticadas como graves ou crônicas e justifiquem o afastamento por sujeitar o profissional a grave risco por contato com a COVID-19, mediante indicação médica por relatório circunstanciado e apreciação pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho;

XI. Responsáveis pelo cuidado ou que coabitam com uma ou mais pessoas com confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19.

§ 2º - Em casos excepcionais, poderá ser autorizada pelos gestores das empresas representadas pelo SINDHOSBA, mediante ato justificado, a execução de trabalho remoto, devendo, a depender do caso, ser observado o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º.

§3º - Nas hipóteses dos incisos I a X, em que houver a autorização constante no § 2º deste artigo, os trabalhadores poderão executar suas atividades remotamente, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do COVID-19.

§ 4º - Na hipótese do inciso XI, o trabalho remoto será autorizado pelo período máximo de 14 (quatorze) dias, contados da confirmação do diagnóstico, não cumulativo com o disposto no §3º do art. 1º.

§5º - Na hipótese do § 4º deste artigo, o empregado poderá ser solicitado a se apresentar na forma do § 2º do art. 1º deste Instrumento de Acordo.

§6º - A comprovação das hipóteses previstas nos incisos II a X ocorrerá mediante o envio, via sistema eletrônico das empresas, de autodeclaração, acompanhada de documento suficiente a comprovar a situação em que se enquadra o trabalhador.

§7º - Juntamente com a autodeclaração, o profissional integrante do grupo de vulneráveis deverá firmar declaração por meio da qual se comprometerá a não exercer nenhuma outra atividade profissional no setor público ou privado, mesmo nos casos de acumulação lícita de cargos, que implique no atendimento aos pacientes suspeitos ou confirmados de contágio pela COVID-19, sob pena de configuração de falta grave, na forma do artigo 482 da CLT.

§8º - As partes se comprometem a atualizar o rol de comorbidades com base em evidências médicas científicas referidas em normas editadas por autoridades de saúde sanitária.

**CLÁUSULA 4ª.** As condições excepcionais tratadas neste termo de acordo não afastam qualquer obrigação profissional dos trabalhadores no que se refere às suas atribuições regulares.

**CLÁUSULA 5ª.** Em caso de produção remota insatisfatória, as empresas representadas pelo SINDHOSBA poderão determinar o retorno do trabalhador às atividades presenciais, observando-se o artigo 3º deste acordo, ou, na impossibilidade do retorno, a aplicação das medidas disciplinares cabíveis conforme as normas operacionais de controle disciplinar das Instituições de Saúde representadas pelo Sindicato Patronal signatário do presente acordo.

**CLÁUSULA 6ª.** A adoção do regime de trabalho remoto depende da assinatura de aditivo contratual específico para este fim, conforme orientação dos gestores de recursos humanos das empresas representadas pelo SINDHOSBA.

Parágrafo único - A qualquer momento, o profissional poderá requerer o seu retorno ao posto original de trabalho, caso em que as empresas representadas pelo SINDHOSBA irão avaliar a possibilidade de atendimento do pedido, assegurado o retorno do profissional a seu posto de trabalho original ao final da vigência do acordo.

**CLÁUSULA 7ª.** Para os casos de realocação do trabalhador integrante do grupo de risco, os gestores dos serviços de saúde, em conjunto com a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho ou órgão congênere, deverão indicar formalmente o posto de trabalho de destino com menção à avaliação de risco para transmissão da COVID-19 na área do estabelecimento a que o trabalhador será destinado.

## **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E FLUXOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19**

**CLÁUSULA 8ª.** As empresas representadas pelo SINDHOSBA se comprometem a fornecer Equipamentos de Proteção Individual, com os requisitos estabelecidos nas normas técnicas e recomendações da ANVISA, organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência decorrente do COVID-19, observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelas empresas representadas pelo SINDHOSBA.

§ 1º - Será considerado adequado ao fornecimento pelas empresas representadas pelo SINDHOSBA o Equipamento de Proteção Individual com os requisitos estabelecidos nas normas técnicas e recomendações da ANVISA, após validação por parecer emitido pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e CCIH.

§ 2º - Os Equipamentos de Proteção Individual serão disponibilizados de acordo com o grau de risco e os procedimentos realizados, devendo a sua substituição e esterilização (quando aplicável) observar a periodicidade prevista nas normas técnicas e recomendações da ANVISA.

**CLÁUSULA 9ª.** As empresas representadas pelo SINDHOSBA suspenderão a realização de eventos e atividades de capacitação, salvo na possibilidade de realização por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

Parágrafo único. As reuniões de trabalho serão realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

## **TESTAGEM E APOIO PSICOSSOCIAL AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CLÁUSULA 10ª.** As empresas representadas pelo SINDHOSBA se comprometem a testar todos os trabalhadores sempre que houver suspeita de infecção, devendo a integralidade dos profissionais ser testada pelo menos uma vez ao longo do período de enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

**CLÁUSULA 11ª.** A periodicidade da testagem poderá ser alterada mediante justificativa apresentada nos autos, na hipótese de comprovação da impossibilidade ou dificuldade da aquisição/disponibilização dos insumos necessários para a realização dos testes.

**CLÁUSULA 12ª.** O atendimento do Art. 10 não exime as empresas representadas pelo SINDHOSBA de observar os protocolos de testagem estabelecidos pelas autoridades sanitárias e de saúde ou outros, mais benéficos aos trabalhadores, emitidos pelos próprios Serviços de Saúde.

**CLÁUSULA 13ª.** As empresas representadas pelo SINDHOSBA se comprometem a oferecer atendimento psicológico durante o enfrentamento da Pandemia da COVID-19, através de profissionais integrantes do quadro de pessoal das Instituições de Saúde.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS.**

**CLÁUSULA 14ª.** As partes concordam que, com a homologação do presente acordo, será concedida às empresas representadas pelo SINDHOSBA liberação/quitação quanto aos pedidos formulados na presente ação civil pública, sem incidência de qualquer ônus sucumbencial relativos a honorários advocatícios e/ou custas judiciais, arbitrando-se custas conforme disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985.

**CLÁUSULA 15ª.** As partes se comprometem a atualizar os procedimentos relativos ao tratamento de trabalhadores em situação de risco por contato com a COVID-19 com base em evidências médicas científicas referidas em normas editadas por autoridades de saúde sanitária.

**CLÁUSULA 16ª.** Este acordo, com todas as suas obrigações, terá vigência até a edição de normas pelas autoridades de saúde-sanitária que informem a superação da

pandemia da COVID-19 ou a conclusão da fase de disponibilização da vacina contra a COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde ou pelas empresas representadas pelo SINDHOSBA, para os Profissionais de Saúde e Assistência Social, o que ocorrer primeiro.

**CLÁUSULA 17ª.** Por liberalidade e para promover maior proteção dos demais trabalhadores, o SINDHOSBA se compromete a estender as prescrições do presente acordo em favor dos profissionais da área de saúde e assistência social que se efetivam nos estabelecimentos por ele representados.

**CLÁUSULA 18ª.** Custas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo ente sindical autor, dispensadas em razão do disposto no art. 18, da Lei n. 7.347/1985

Pela juíza foi dito que, atendidos os pressupostos processuais legais e considerando-se a anuência expressa do Ministério Público do Trabalho, **HOMOLOGA-SE O PRESENTE ACORDO.**

Dr. Jorge Freitas agradece, informando que as audiências, longas e cansativas, foram essenciais para aprendizado a respeito das questões relativas à COVID-19 e que o interesse das entidades hospitalares sempre foi de contribuir para solucionar a problemática, observando as necessidades dos trabalhadores.

Dra. Séfora Char, em nome do Ministério Público do Trabalho, parabeniza o sindicato profissional SINDIMED que nos tem concedido uma aula de legitimidade, representatividade e engajamento na atuação e parabenizar o sindicato patronal, que compareceu com o intuito de sondar e solucionar a questão, consultando os médicos a respeito das evidências médicas, sempre disponível para o diálogo. As partes apresentaram um exemplo de cidadania e maturidade e espera que isso influencie os demais entes que participam da presente ação. Parabeniza, ainda, o Judiciário Trabalhista, CEJUSC e, pessoalmente, a juíza condutora Clarissa Magaldi e o conciliador Carlos Eduardo, por haverem conduzido o processo no intuito da conciliação. Agradece, ainda, aos membros do Ministério Público do Trabalho que atenderam a seu convite para participar da presente conciliação, especialmente Dra. Rosineide e Luis Barbosa.

Dr. Eduardo Chagas, em representação do SINDIMED, relembra seu engajamento para que não houvesse imposição dos interesses dos médicos sobre a sociedade, mas sim que buscou-se conciliar as necessidades da população com os direitos básicos dos profissionais. Agradece o engajamento dos presentes e a participação do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário, além do bom diálogo mantido com o SINDHOSBA.

Dra. Izabella Serafim apresenta seus agradecimentos a todas as partes envolvidas, especialmente a Dra. Séfora Char, que foi parte fundamental para se alcançar a presente conciliação. Na qualidade de médica e advogada, diretora do Jurídico do SINDIMED, foi uma experiência fantástica presenciar a conciliação materializada na presente situação de fato.

Dra. Clarissa Magaldi, juíza coordenadora do CEJUSC, agradece a participação ativa e o engajamento de todos os entes envolvidos na obtenção da conciliação, mormente porque, em se tratando de processo estrutural, somente a solução conciliada, não autoritativa, tem capacidade de atender às necessidades dos trabalhadores sem implicar obrigações desproporcionais ou dificultar a atividade essencial de concessão de atendimento hospitalar, além de assegurar a pronta execução. Agradece, em especial, ao Ministério Público do Trabalho e à Dra. Séfora Char, cuja atuação atenta, meticulosa, sensível e qualificada tem sido

essencial para compreensão das particularidades das categorias profissionais e dos riscos inerentes às atividades no período de combate à pandemia do COVID-19, contribuindo para a solução mais adequada para a presente questão.

Dê-se ampla publicidade da presente conciliação, com informação no site do TRT; intimem-se as partes ausentes do teor da presente ata (por e-mail e DEJT) e para comparecimento na próxima assentada, inclusive o Município de Salvador, para que apresente a resposta do Secretário de Saúde/Prefeito quanto à possibilidade de homologação da minuta de acordo discutida com a procuradoria do Município, nos termos propostos na audiência passada (12/08/2020), mediante avaliação das cláusulas propostas pelas partes (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA e PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA SÉTIMA) - ata de Id. 67f15ed;

Mantém-se suspenso o julgamento do Mandado de Segurança quanto ao Município de Salvador e EBSEH. Informe-se no Mandado de Segurança o teor da presente conciliação que envolve o SINDIMED e o SINDHOSBA. Informa-se às partes que a ata da audiência anterior foi encaminhada ao Gabinete de dr. Humberto Machado para ciência do requerimento das partes no sentido de prosseguimento do julgamento do Mandado de Segurança impetrado em face dos demais réus.

A próxima audiência ficará designada para o dia **02/09/2020**, às **14:00horas** (**link <https://meet.google.com/kjd-fryc-jdu>**).

PARTES PRESENTES CIENTES.

A gravação da audiência será encaminhada para o PJEMídias.

Audiência encerrada às 15h00min.

**CLARISSA NILO DE MAGALDI**

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CLARISSA NILO DE MAGALDI - Juntado em: 31/08/2020 18:49:09 - b27796e  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/20083118323680800000051524610?instancia=1>  
Número do processo: 0000162-95.2020.5.05.0012  
Número do documento: 20083118323680800000051524610